Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1029/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0197/2022, encaminho o Parecer nº 1173/2022/SES/COJUR/CONS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), o Parecer nº 1002/2022/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), a Informação PM1 nº 52/2022, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Ofício nº 0372/GAB/DGPC/2022, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), e o Ofício nº 797/2022/SDS/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas".

Informo ainda que a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Rafael do Nascimento
Diretor de Assuntos Legislativos, designado*

Lido no Expediente
096ª Sessão de 13/09/2022
Anexar a(o) PL 085/2022
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 051/2022 - DOE 21.819
Delegação de competência

OF 1029_PL_0085.0_22_SES_SED_PMSC_PCSC_SDS_parcial_enc
SCC 10999/2022
SCC 10962/2022

01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010999/2022 e o código Q8B50LC1.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 14
RUBRICA

Informação nº 415/2022

Florianópolis, 05 de julho de 2022.

Prezados,

Em resposta ao Processo - SCC 10999/2022 - que dispõe de ofício solicitando a "*emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que trata sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)*", a Diretoria de Atenção Primária à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina - SES -, por meio da Subcoordenação de Integralidade, vem prestar esclarecimentos quanto à demanda.

Inicialmente, faz-se necessário citar as Políticas de Estado da Saúde que norteiam o cuidado prestado pela Rede do Sistema Único de Saúde (SUS), em que a Portaria n°3088/2011 do Ministério da Saúde institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para **pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas**, no âmbito do SUS.

Dentre seus dispositivos, estão os Consultórios na Rua, Unidades de Acolhimento (UA), Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), Equipes Multiprofissionais Especializadas em Saúde Mental (AMENT/EMAESM), leitos de saúde mental em hospitais gerais, Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) em suas modalidades por segmento, a saber : Infanto Juvenil, Modalidade II, III e o destinado exclusivamente ao cuidado de pessoas em sofrimento pelo uso prejudicial de álcool e outras drogas, dentre outros.

Nesse contexto, Santa Catarina possui, somando os serviços territoriais como CAPS, UA, SRT e EMAESM, cerca de 150 estabelecimentos. No cenário hospitalar, são 79 leitos SUS em saúde mental distribuídos em 11 hospitais e 857 leitos SUS em psiquiatria distribuídos em 78 hospitais do Estado.

Assim, destaca-se que as pessoas em sofrimento psíquico pelo uso prejudicial de álcool e outras drogas são amparados pelos serviços da RAPS existentes no Estado, cujos diretrizes principais são o respeito aos direitos humanos, garantindo a autonomia e a

01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010999/2022 e o código MF6AX387.

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 15
RUBRICA

liberdade das pessoas; o combate a estigmas e preconceitos; a garantia do acesso e da qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional sob a lógica interdisciplinar; entre outros que visam o cuidado especializado à essa população.

Quanto às internações em saúde mental, é disposto no Art. 8º da PRT 3088/2011 que:

> § 2º Os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial na atenção de urgência e emergência deverão se articular com os Centros de Atenção Psicossocial, os quais realizam o acolhimento e o cuidado das pessoas em fase aguda do transtorno mental, seja ele decorrente ou não do uso de crack, álcool e outras drogas, devendo nas situações que necessitem de internação ou de serviços residenciais de caráter transitório, **articular e coordenar o cuidado.**

Diante disso, ao justificar a aprovação do programa sob a ótica de que ele "*possibilita que profissionais do Estado, que lidam diariamente com pessoas portadoras de dependência química, realizem, através de sua experiência e treinamento próprio, a internação involuntária sem o consentimento do usuário de drogas*", faz-se necessário colocar que a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes (Art. 4º, L10216). Ainda, a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos (Art. 6º, L10216).

Assim, o pedido de internação, e a efetiva internação de fato, só há de ser realizada pelo próprio indivíduo, e/ou a família ou responsável do mesmo, pelo médico que acompanha o caso.

Ressaltamos que, de acordo com a Lei 10216/2001, em caso da internação ser involuntária, a mesma segue o preceito da indicação médica e tem como critério casos em que a pessoa está colocando em risco de óbito a si mesmo ou outras pessoas em seu meio social, e quando configurar internação compulsória, deve-se comunicar o juiz.

Contudo, faz-se necessário colocar que, não há somente à internação como forma de intervenção ao indivíduo em sofrimento psíquico, deve-se paralelamente implementar o Plano Terapêutico Singular (PTS) deste, cuja elaboração é feita com base nas necessidades de saúde de cada usuário, não excluindo suas opiniões, seus sonhos, seu projeto de vida.

02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010999/2022 e o código MF6AX387.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 16
RUBRICA

Esse projeto é algo singular, e está em constante movimento, é um projeto vivo, uma interação democrática e horizontal entre trabalhador/usuário/família, onde a participação do usuário é indispensável.

Diante do exposto, esta Diretoria considera dispensável a criação do 'Plano Estadual Saúde sem Drogas' por já existirem Políticas Públicas que asseguram e corroboram com a proposta de oferecer uma rede de saúde mental integrada, articulada e efetiva nos diferentes pontos de atenção para atender as pessoas com demandas decorrentes do uso prejudicial de álcool, crack e outras drogas.

Colocamo-nos à disposição para articular a criação de novas propostas com as esferas citadas no Projeto de Lei nº 0085.0/2022.

Atenciosamente,

[assinatura digitalmente]
Carmem Regina Delziovo
Superintendente de Planejamento em Saúde - SPS

[assinatura digitalmente]
Jane Laner Cardoso
Diretora de Atenção Primária à Saúde - DAPS

[assinatura digitalmente]
Larissa Pruner Marques
Coordenação de Garantia dos Atributos da APS - CGA

03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010999/2022 e o código MF6AX387.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 17
RUBRICA

Código para verificação: **MF6AX387**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARMEM REGINA DELZIOVO (CPF: 400.XXX.450-XX) em 06/07/2022 às 18:00:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.
(Assinatura do sistema)

JANE LANER CARDOSO (CPF: 377.XXX.500-XX) em 06/07/2022 às 18:46:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2020 - 17:53:15 e válido até 27/03/2120 - 17:53:15.
(Assinatura do sistema)

LARISSA PRUNER MARQUES (CPF: 076.XXX.249-XX) em 06/07/2022 às 18:59:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/10/2021 - 12:06:53 e válido até 22/10/2121 - 12:06:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTk5XzExMDAzXzIwMjJfTUY2QVgzODc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00010999/2022** e o código **MF6AX387** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 18
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÕES

Processo: SCC 10999/2022

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta – Projeto de Lei nº 0085.0/2022

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício n° 763/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Primária à Saúde vinculada a Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, que juntaram aos autos o Parecer nº 415/2022 (fls. 06-08)

É o relatório necessário.

Gabriela Marques da Silveira
Consultoria Jurídica

Rua Esteves Júnior, 160 - Centro – Florianópolis/SC – CEP: 88.015-130 – Fone: (48) 3664-8849
www.saude.sc.gov.br cojur@saude.sc.gov.br

01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010999/2022 e o código 30XL38SQ.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 19
RUBRICA

Código para verificação: **30XL38SQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GABRIELA MARQUES DA SILVEIRA (CPF: 055.XXX.269-XX) em 07/07/2022 às 16:43:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2022 - 14:57:39 e válido até 03/01/2122 - 14:57:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTk5XzExMDAzXzIwMjJfMzBYTDM4U1E= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00010999/2022** e o código **30XL38SQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 20
RUBRICA

PARECER № 1173/2022/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 10999/2022
Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento "informações" (fl. 09), subscrita pela servidora Gabriela Marques da Silveira.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
> I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
> **II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e**
> III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.
>
> Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:
> I – ser precisas, claras e objetivas;
> II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
> III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
> IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
> V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
> VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
> Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

> Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo: [...]
> V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio

01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010999/2022 e o código 12I36MEU.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 21
RUBRICA

da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

> Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
> § 1º A resposta às diligências deverá:
> I–atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
> II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e
> III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
> § 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.
> § 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

> Art. 1º O Estado de Santa Catarina através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, e com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/SC divulgação as formas de proteção das pessoas acometidas de dependência química por meio do Programa Estadual Saúde Sem Drogas.
> Art. 2º Serão protegidos pelo Programa Estadual Saúde Sem Drogas qualquer dependente químico sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade de sua dependência.
> Art. 3º São direitos da pessoa portadora de dependência química:
> I – ter acesso ao sistema estadual de saúde e ser tratada em ambiente terapêutico;
> II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação;
> III – ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
> IV – ter direito à presença médica e psicológica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
> VI – receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010999/2022 e o código 12I36MEU.

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 22
RUBRICA

> Art. 4° A internação terapêutica, em qualquer de suas modalidades, será indicada por pedido do dependente químico, ou por laudo médico, ou por pedido de familiares, ou por profissional da saúde, ou por profissional da assistência social, ou por profissional dos bombeiros.
> Parágrafo único O tratamento em regime de internação terapêutica será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa dependente químico, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.
> Art. 5° A internação terapêutica deverá ter laudo médico e psicológico com as diretrizes de tratamento.
> Art. 6º A internação terapêutica poderá ser:
> I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente químico;
> II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do dependente químico e a pedido de terceiro; e
> Parágrafo único. A internação involuntária a pedido de terceiros poderá ser feita por familiares ou do responsável legal ou qualquer profissional do Estado, nos termos do art. 4º desta Lei.
> Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Depreende-se da justificativa do parlamentar proponente que "Além de divulgar os direitos do dependente químico, o programa possibilita que profissionais do Estado, que lidam diariamente com pessoas portadoras de dependência química, realizem, através de sua experiência e treinamento próprio, a internação involuntária sem o consentimento do usuário de drogas. (...) A saúde e a segurança são direitos garantidos para os cidadãos brasileiros e representam deveres do Estado. A dependência química é algo sério e que deve ser encarado pela sociedade de forma direta para o seu próprio fortalecimento. Precisamos evoluir e entrar em ação de forma conjunta para oferecer um futuro seguro para as futuras gerações e brecar o crescimento de um problema social grave".

Requerida, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada a Superintendência de Planejamento em Saúde – SPS, trouxe aos autos Parecer nº 415/2022 (fls. 06-08), nos seguintes termos:

> Inicialmente, faz-se necessário citar as Políticas de Estado da Saúde que norteiam o cuidado prestado pela Rede do Sistema Único de Saúde (SUS), em que a Portaria n° 3088/2011 do Ministério da Saúde institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para **pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas**, no âmbito do SUS.
>
> Dentre seus dispositivos, estão os Consultórios na Rua, Unidades de Acolhimento (UA), Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), Equipes Multiprofissionais Especializadas em Saúde Mental (AMENT/EMAESM), leitos de saúde mental em hospitais gerais, Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) em suas modalidades por segmento, a saber: Infanto Juvenil, Modalidade II, III e o destinado exclusivamente ao cuidado de pessoas em sofrimento pelo uso prejudicial de álcool e outras drogas, dentre outros.
>
> Nesse contexto, Santa Catarina possui, somando os serviços territoriais como CAPS, UA, SRT e EMAESM, cerca de 150 estabelecimentos. No cenário hospitalar, são 79 leitos SUS em saúde mental distribuídos em 11 hospitais e 857 leitos SUS em psiquiatria distribuídos em 78 hospitais do Estado.

03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010999/2022 e o código 12I36MEU.

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 23
RUBRICA

Assim, destaca-se que as pessoas em sofrimento psíquico pelo uso prejudicial de álcool e outras drogas são amparados pelos serviços da RAPS existentes no Estado, cujos diretrizes principais são o respeito aos direitos humanos, garantindo a autonomia e a liberdade das pessoas; o combate a estigmas e preconceitos; a garantia do acesso e da qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional sob a lógica interdisciplinar; entre outros que visam o cuidado especializado à essa população.

Quanto às internações em saúde mental, é disposto no Art. 8º da PRT 3088/2011 que:

> § 2º Os pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial na atenção de urgência e emergência deverão se articular com os Centros de Atenção Psicossocial, os quais realizam o acolhimento e o cuidado das pessoas em fase aguda do transtorno mental, seja ele decorrente ou não do uso de crack, álcool e outras drogas, devendo nas situações que necessitem de internação ou de serviços residenciais de caráter transitório, articular e coordenar o cuidado.

Diante disso, ao justificar a aprovação do programa sob a ótica de que ele "*possibilita que profissionais do Estado, que lidam diariamente com pessoas portadoras de dependência química, realizem, através de sua experiência e treinamento próprio, a internação involuntária sem o consentimento do usuário de drogas*", faz-se necessário colocar que a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes (Art. 4º, L10216). Ainda, a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos (Art. 6º, L10216).

Assim, o pedido de internação, e a efetiva internação de fato, só há de ser realizada pelo próprio indivíduo, e/ou a família ou responsável do mesmo, pelo médico que acompanha o caso.

Ressaltamos que, de acordo com a Lei 10216/2001, em caso da internação ser involuntária, a mesma segue o preceito da indicação médica e tem como critério casos em que a pessoa está colocando em risco de óbito a si mesmo ou outras pessoas em seu meio social, e quando configurar internação compulsória, deve-se comunicar o juiz.

Contudo, faz-se necessário colocar que, não há somente à internação como forma de intervenção ao indivíduo em sofrimento psíquico, deve-se paralelamente implementar o Plano Terapêutico Singular (PTS) deste, cuja elaboração é feita com base nas necessidades de saúde de cada usuário, não excluindo suas opiniões, seus sonhos, seu projeto de vida.

Esse projeto é algo singular, e está em constante movimento, é um projeto vivo, uma interação democrática e horizontal entre trabalhador/usuário/família, onde a participação do usuário é indispensável.

Diante do exposto, esta Diretoria considera dispensável a criação do 'Plano Estadual Saúde sem Drogas' por já existirem Políticas Públicas que asseguram e corroboram com a proposta de oferecer uma rede de saúde mental integrada, articulada e efetiva nos diferentes pontos de atenção para atender as pessoas com demandas decorrentes do uso prejudicial de álcool, crack e outras drogas. Colocamo-nos à disposição para articular a criação de novas propostas com as esferas citadas no Projeto de Lei nº 0085.0/2022

Assim, no tocante ao interesse público da propositura legislativa, tem-se que a manifestação da Diretoria de Atenção Primária a Saúde, atrelada à Superintendência de

04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010999/2022 e o código 12I36MEU.

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 24
RUBRICA

Planejamento em Saúde desta Pasta, é contrária ao Projeto de Lei supracitado.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, consoante manifestação da área técnica desta SES, esta Consultoria Jurídica opina pela desnecessidade do Projeto de Lei Complementar nº 0085.0/2022, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Remeta-se os autos à SCC/DIAL.

ALDO BAPTISTA NETO
Secretário de Estado da Saúde

05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00010999/2022 e o código 12I36MEU.

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 25
RUBRICA

Código para verificação: **12I36MEU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 07/07/2022 às 16:48:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

ALDO BAPTISTA NETO (CPF: 800.XXX.609-XX) em 08/07/2022 às 09:07:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/06/2020 - 12:00:54 e válido até 19/06/2120 - 12:00:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTk5XzExMDAzXzIwMjJfMTJJMzZNRVU= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00010999/2022** e o código **12I36MEU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 26
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

Ofício 8628/2022

Florianópolis, 06 de julho de 2022.

Senhora Procuradora,

Em resposta ao Encaminhamento da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, o qual trata do Ofício nº 764/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas", informamos que a Secretaria de Estado da Educação (SED):

- Tem suas ações pautadas na Base Nacional Comum Curricular, na Proposta Curricular de Santa Catarina, no Currículo Base do Território Catarinense da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e orientada pela Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola;
- Tem instituído na própria SED, em todas as Coordenadorias Regionais de Educação (CRE) e nas Unidades Escolares (UE) da rede, o Núcleo de Prevenção às Violências (NEPRE), que tem o objetivo de subsidiar os profissionais da educação em relação à prevenção, à atenção e ao atendimento às violências na escola, bem como aos aspectos que se interrelacionam na vida estudantil de crianças e jovens, como discussões sobre uso e abuso de substâncias psicoativas.
- Além do NEPRE, as escolas da Rede Estadual participam do PSE, iniciativa do Governo Federal e em parceria com os Governos Estaduais e Prefeituras Municipais, no qual as Secretarias de Saúde e Educação atuam de forma colaborativa com o objetivo de contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças, bem como agravos e atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino.
- O público beneficiário do PSE são os estudantes da Educação Básica, gestores e profissionais de educação e saúde, comunidade escolar e, de forma mais amplificada, estudantes da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e da Educação de Jovens e Adultos (EJA).
- A SED oferta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, o PROERD, desenvolvido pela Polícia Militar, e apoiado pelas Secretarias de Estado da Educação, Saúde e Segurança Pública, conforme Decreto nº 2.817, de 10/12/2009.
- Os documentos legais vigentes, já supracitados, também norteiam a prática pedagógica nas Unidades Escolares, inclusive no que tange à temática do uso e abuso de substâncias psicoativas. Nesse sentido, o tema é trabalhado em diversos momentos do percurso formativo do estudante catarinense por meio dos objetos do conhecimento, habilidades e conteúdos, adequados às faixas etárias do Ensino Fundamental e Ensino Médio.
- Esta Secretaria também disponibiliza, em seu portal, na página de Política de Educação e Prevenção às Violência na Escola, materiais que podem nortear a atividade pedagógica com relação ao tema em pauta, incluindo o Caderno intitulado "Educação, adolescentes e uso de drogas: abordagens necessárias".

01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011001/2022 e o código UF6190F7.

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 27
RÚBRICA

- Quanto à capacitação dos profissionais da educação para a abordagem do tema, esta Secretaria realiza formações referentes à Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola e à Cultura da Não Violência, bem como Reuniões Técnicas e Ciclos de Assessorias para o NEPRE/CRE e NEPRE/UE. Além disso, sempre que solicitado, realiza atendimento virtual às CREs e às UEs para tratar de situações pontuais em que essas necessitem de auxílio e orientação na condução dos fatos.
- A Secretaria conta com 64 psicólogos e 64 assistentes sociais, que compõem as equipes multidisciplinares do NEPRE, da rede de ensino.
- A Secretaria de Estado da Educação possui representação no Conselho Estadual de Entorpecentes, órgão responsável por deliberar, normatizar e executar a Política Estadual de Prevenção, Fiscalização, Recuperação e Repressão de Entorpecentes no Estado, em consonância com os objetivos da Política Nacional Sobre Drogas.

Dessa forma, esta Secretaria já vem realizando os encaminhamentos pedagógicos e administrativos para o atendimento às UEs no que se refere aos temas e implicações propostos pelo Projeto de Lei, uma vez que os Núcleos de Prevenção às Violências já estão consolidados na Rede Estadual por meio da Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola.

Importante salientar ainda o Decreto nº 7.053 de 2009, o qual institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, e a Resolução nº 8 de 2019 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos. No Art. 12 § 2º da referida Resolução, consta que "problemas associados ao uso de álcool e outras drogas não devem ser considerados por si só indicativo de internação, sem que sejam avaliados seu contexto clínico, recursos disponíveis e vínculos sociais".

Assim sendo, considerando o conjunto de legislações relativas aos direitos humanos, e as ações promovidas por esta Secretaria, principalmente no que tange às pessoas com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas, nos colocamos contrários ao referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Letícia Vieira
Diretora DIEN
(assinado digitalmente)

Beatris Clair Andrade
Gerente GEMDI
(assinado digitalmente)

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Procuradora do Estado de Santa Catarina

02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011001/2022 e o código UF6I90F7.

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 28
RUBRICA

Código para verificação: **UF6I90F7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LETÍCIA VIEIRA (CPF: 079.XXX.439-XX) em 06/07/2022 às 18:19:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2020 - 12:43:08 e válido até 13/03/2120 - 12:43:08.
(Assinatura do sistema)

BEATRIS CLAIR ANDRADE (CPF: 728.XXX.079-XX) em 06/07/2022 às 19:12:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDAxXzExMDA1XzIwMjJfVUY2STkwRjc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011001/2022** e o código **UF6I90F7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 29
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

PARECER Nº 1002/2022/PGE/NUAJ/SED/SC Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00011001/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 764/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 8628/2022, posto à p. 04 e 05 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011001/2022 e o código 6Y3Y0VG3.

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 30
AM
RUBRICA

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
>
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
>
> **II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada;** e
>
> III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 567/CC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 3632/2022, nos termos que seguem:

> **Diretoria de Ensino**:
>
> [...] informamos que a Secretaria de Estado da Educação (SED):
>
> - Tem suas ações pautadas na Base Nacional Comum Curricular, na Proposta Curricular de Santa Catarina, no Currículo Base do Território Catarinense da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e orientada pela Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola;
>
> - Tem instituído na própria SED, em todas as Coordenadorias Regionais de Educação (CRE) e nas Unidades Escolares (UE) da rede, o Núcleo de Prevenção às Violências (NEPRE), que tem o objetivo de subsidiar os

02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011001/2022 e o código 6Y3Y0VG3.

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 31
RUBRICA

profissionais da educação em relação à prevenção, à atenção e ao atendimento às violências na escola, bem como aos aspectos que se inter-relacionam na vida estudantil de crianças e jovens, como discussões sobre uso e abuso de substâncias psicoativas.

- Além do NEPRE, as escolas da Rede Estadual participam do PSE, iniciativa do Governo Federal e em parceria com os Governos Estaduais e Prefeituras Municipais, no qual as Secretarias de Saúde e Educação atuam de forma colaborativa com o objetivo de contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças, bem com o agravo se atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino.

- O público beneficiário do PSE são os estudantes da Educação Básica, gestores e profissionais de educação e saúde, comunidade escolar e, de forma mais amplificada, estudantes da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

- A SED oferta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, o PROERD, desenvolvido pela Polícia Militar, e apoiado pelas Secretarias de Estado da Educação, Saúde e Segurança Pública, conforme Decreto nº 2.817, de 10/12/2009.

- Os documentos legais vigentes, já supracitados, também norteiam a prática pedagógica nas Unidades Escolares, inclusive no que tange à temática do uso e abuso de substâncias psicoativas. Nesse sentido, o tema é trabalhado em diversos momentos do percurso formativo do estudante catarinense por meio dos objetos do conhecimento, habilidades e conteúdos, adequados às faixas etárias do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

- Esta Secretaria também disponibiliza, em seu portal, na página de Política de Educação e Prevenção às Violência na Escola, materiais que podem nortear a atividade pedagógica com relação ao tema em pauta, incluindo o Caderno intitulado "Educação, adolescentes e uso de drogas: abordagens necessárias".

- Quanto à capacitação dos profissionais da educação para a abordagem do tema, esta Secretaria realiza formações referentes à Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola e à Cultura da Não Violência, bem como Reuniões Técnicas e Ciclos de Assessorias para o NEPRE/CRE e NEPRE/UE. Além disso, sempre que solicitado, realiza atendimento virtual às CREs e às UEs para tratar de situações pontuais em que essas necessitem de auxílio e orientação na condução dos fatos.

- A Secretaria conta com 64 psicólogos e 64 assistentes sociais, que compõem as equipes multidisciplinares do NEPRE, da rede de ensino.

- A Secretaria de Estado da Educação possui representação no Conselho Estadual de Entorpecentes, órgão responsável por deliberar, normatizar e executar a Política Estadual de Prevenção, Fiscalização, Recuperação e Repressão de Entorpecentes no Estado, em consonância com os objetivos da Política Nacional Sobre Drogas.

03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011001/2022 e o código 6Y3Y0VG3.

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 32
RUBRICA

Destaca a Diretoria, que realiza os encaminhamentos pedagógicos e administrativos necessários ao atendimento às unidades escolares no que tange ao tema proposto no projeto de lei em apreço.

Isso posto, considerando as medidas já adotadas no âmbito desta Secretaria de Estado da Educação, a Diretoria de Ensino apresentou manifestação contrária ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0085.0/2022, conforme acima destacado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**[1] pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de p. 04 e 05, a qual apresenta manifestação contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 0085.0/2022, bem como os termos do **PARECER Nº 1002/2022/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

VITOR FUNGARO BALTHAZAR
Secretário de Estado da Educação

[1] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011001/2022 e o código 6Y3Y0VG3.

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 33
RUBRICA

Código para verificação: **6Y3Y0VG3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 08/07/2022 às 18:35:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

"VITOR FUNGARO BALTHAZAR" em 11/07/2022 às 09:41:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDAxXzExMDA1XzIwMjJfNlkzWTBWRzM= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011001/2022** e o código **6Y3Y0VG3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 34
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

INFORMAÇÃO PM1 Nº. 52/2022.
ORIGEM: SCC 11003 2022
ASSUNTO: Projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata do projeto de Lei nº 0085.0/2022, que dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas, de autoria do deputado Ivan Naatz.

O texto do projeto de Lei traz os seguintes ditames legais:

> Art. 1º O Estado de Santa Catarina através da Secretaria de Estado da Saúde em conjunto com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, e com o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/SC divulgarão as formas de proteção das pessoas acometidas de dependência química por meio do Programa Estadual Saúde Sem Drogas.
> Art. 2º Serão protegidos pelo Programa Estadual Saúde Sem Drogas qualquer dependente químico sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade de sua dependência.
> Art. 3º São direitos da pessoa portara de dependência química:
> I – ter acesso ao sistema estadual de saúde e ser tratada em ambiente terapêutico;
> II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação;
> III – ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
> IV – ter direito à presença médica e psicológica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária.
> Art. 4º A internação terapêutica, em qualquer de suas modalidades, será indicada por pedido de dependente químico, ou por laudo médico, ou por pedido de familiares, ou por profissional da saúde, ou por profissional da assistência social, ou por profissional dos bombeiros.
> Parágrafo único. O tratamento em regime de internação terapêutica será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa dependente químico, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.
> Art. 5º A internação terapêutica deverá ter laudo médico e psicológico com as diretrizes de tratamento.
> Art. 6º A internação terapêutica poderá ser:
> I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente químico;
> II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do dependente químico e a pedido de terceiro; e
> Parágrafo único. A internação involuntária a pedido de terceiros poderá ser feita por familiares ou do responsável legal ou qualquer profissional do Estado, nos termos do art. 4º desta Lei.
> Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente convém destacar que, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem **(inconstitucionalidade formal),** tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea "a", do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

> Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
> **I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da**

01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011003/2022 e o código X1E158YY.

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 35
RUBRICA

administração estadual;
[...]
IV - dispor, mediante decreto, sobre:
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e
[...] **(grifo nosso)**

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), isto criar um programa estadual de saúde que prevê, inclusive, internação terapêutica voluntárias e involuntárias, **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgão estadual. Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018,DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDEDO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO EFUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018).[...] **Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...].** Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO

02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011003/2022 e o código X1E158YY.

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 36
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Mister destacar que o projeto em questão é cópia do projeto de Lei nº 0172.9/2016, de autoria do deputado Aldo Schneider, sendo que recebeu parecer contrário pela Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, sendo então o projeto arquivado.

Além disso, oportuno destacar que o parágrafo único do art. 6º do projeto de Lei em questão é conflitante com o teor do inciso II do §3º do art. 23-A da Lei federal nº 11.343, de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, pois tal dispositivo legal determina que a internação voluntária poderá ser pedida por familiar ou responsável legal, e na falta absoluta deste, de servidor público na área da saúde, assistência social ou integrantes do SISNAD, e, por exceção, os servidores da área da segurança pública, desde que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. Em outras palavras, não é qualquer profissional do Estado como prevê o projeto de Lei em questão.

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão, por possuir vício de origem e material, pois invade competência privativa que a Constituição Estadual estabelece ao Chefe do Poder Executivo Estadual, não merece prosperar, devendo ser arquivado.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 05 de julho de 2022.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG

03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011003/2022 e o código X1E158YY.

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **X1E158YY**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 37
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 05/07/2022 às 13:15:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDAzXzExMDA3XzIwMjJfWDFFMTU4WVk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011003/2022** e o código **X1E158YY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 38
RUBRICA

Despacho n.º 167/Cmdo-G/2022
(Ref SGP-e SCC 11003/2022)

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 nº. 52/2022 (fls. 10 a 12), entendendo que o Projeto de Lei nº 0085.0/2022 não atende ao interesse público, por possuir vício de origem e manterial, pois invade competência privativa que a Constituição Estadual estabelece ao Chefe do Poder Executivo Estadual, razão pela qual opinamos pelo seu arquivamento.

2. Encaminhe-se a Informação PM1 nº. 52/2022, em formato word para o *e-mail:* gemat@casacivil.sc.gov.br e, após;

3. Ao Chefe de Gabinete, para restituir o presente à Casa Civil do Governo do Estado, para providências decorrentes.

Florianópolis,SC, 05 de julho de 2022.

Assinado digitalmente
MARCELO PONTES
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011003/2022 e o código ZND57914.

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **ZND5791 4**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 39
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO PONTES (CPF: 691.XXX.419-XX) em 05/07/2022 às 17:27:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:45:13 e válido até 15/06/2118 - 09:45:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDAzXzExMDA3XzIwMjJfWk5ENTc5STQ= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011003/2022** e o código **ZND5791 4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 40. Versão eletrônica do processo PL 0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 40
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Referência: SCC 11004/2022

Por determinação, encaminhe-se à ASJUR, para conhecimento e providências, observando o prazo estipulado.

Florianópolis, 29 de junho de 2022.

Wilter Domingues
Delegado de Polícia
Assessor do Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)

01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011004/2022 e o código D60BOE47.

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 41
RUBRICA

Código para verificação: **D60BOE47**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

WILTER DOMINGUES (CPF: 773.XXX.769-XX) em 29/06/2022 às 14:46:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDA0XzExMDA4XzIwMjJfRDYwQk9FNDc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011004/2022** e o código **D60BOE47** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 42
RUBRICA

Informação Técnica nº: 251/2022/ASJUR/DGPC
Referência: SCC 11004/2022
Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que *"Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas"*.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que *"Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Ivan Naatz.

Após os trâmites de praxe, a Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação da Polícia Civil de Santa Catarina.

Em cotejo do aludido projeto, não se vislumbram óbices a sua regular tramitação, entendendo-se que este é constitucional e atende ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)
Davyd de Oliveira Girardi
Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete
Matr. 392.471-8

Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

Av. Governador Ivo Silveira, nº 1521, Bloco B 6º andar
Centro Administrativo da SSP – Capoeiras – Florianópolis/SC – CEP 88.085-000
Fone: (48) 3665-8486 - assessoriajuridica@pc.sc.gov.br – www.policiacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011004/2022 e o código P25B6G7D.

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 43
RÚBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA

(Assinatura digital SGP-e)
Adriano Spolaor
Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC
Delegado de Polícia
Matr. 392.407-6

Av. Governador Ivo Silveira, nº 1521, Bloco B 6º andar
Centro Administrativo da SSP – Capoeiras – Florianópolis/SC – CEP 88.085-000
Fone: (48) 3665-8486 - assessoriajuridica@pc.sc.gov.br – www.policiacivil.sc.gov.br

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011004/2022 e o código P25B6G7D.

Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 44
RUBRICA

Código para verificação: **P25B6G7D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI (CPF: 037.XXX.419-XX) em 04/07/2022 às 16:52:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

ADRIANO SPOLAOR (CPF: 276.XXX.308-XX) em 04/07/2022 às 16:55:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDA0XzExMDA4XzIwMjJfUDI1QjZHN0Q= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011004/2022** e o código **P25B6G7D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 45. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 45
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Ofício nº 0372/GAB/DGPC/2022
Ref.: SCC 11004/2022

Florianópolis, 05 de julho de 2022.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 766/CC-DIAL-GEMAT, solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC; encaminhamos, para conhecimento, a Informação Técnica nº 0251/2022/ASJUR/DGPC, prestada pela Assessoria Jurídica desta Delegacia-Geral, às fls. 004-005.

Atenciosamente,

MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR
Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)

Ao Senhor **RAFAEL REBELO DA SILVA**
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC

/jas

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011004/2022 e o código 9WVT6Y47.

Página 46. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 46
RUBRICA

Código para verificação: **9WVT6Y47**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR (CPF: 847.XXX.249-XX) em 05/07/2022 às 12:07:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/09/2021 - 17:24:50 e válido até 21/09/2121 - 17:24:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDA0XzExMDA4XzIwMjJfOVdWVDZZNDc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011004/2022** e o código **9WVT6Y47** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 47. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 47
RUBRICA

INFORMAÇÃO Nº 11/2022/SDS/COJUR

Florianópolis, data de assinatura digital.

Ementa: Referência SCC 11005/2022. Pedido de Diligência do Projeto de Lei nº 0085.0/2022. Manifestação. Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/SC.

Senhor Secretário,

Trata-se de encaminhamento promovido pela Diretoria de Assuntos Legislativos, por intermédio do Ofício nº 767/CC-DIAL-GEMAT, pág. 02, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0085.0/2022, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *"Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas"*, disponível para consulta nos autos do **processo-referência nº SCC 10962/2022**.

Considerando a necessidade de manifestação do referido Conselho, bem como diante da urgência que o caso requer, solicita-se o atendimento do ofício em comento **no prazo máximo de 5 (cinco) dias**, com posterior restituição dos autos a este setorial para remessa à CC, conforme preceitua o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Ante todo o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos para que se proceda às diligências de praxe.

À consideração superior.

Kátia A. Camargo
Assessor Técnico
(assinado digitalmente)

De acordo. Encaminhe-se ao Conselho Estadual de Assistência Social.

João Batista Costa
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código JGS768W8.

Página 48. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 48
RUBRICA

Código para verificação: **JGS768W8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

KÁTIA APARECIDA DE CAMARGO (CPF: 078.XXX.239-XX) em 29/06/2022 às 19:35:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 14:35:09 e válido até 20/03/2119 - 14:35:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDA1XzExMDA5XzIwMjJfSkdTNzY4Vzg= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011005/2022** e o código **JGS768W8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 49. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 49
RUBRICA

DESPACHO

Referência: SCC 11005/2022

Ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS para análise e manifestação, conforme Informação n. 11/2022/SDS/COJUR, p. 003 dos autos.

Após, encaminhar os autos à Consultoria Jurídica – COJUR até 04/06/2022.

Florianópolis, 28 de junho de 2022.

Gisele Marilene de Souza de Avila
Assessora de Gabinete/Chefe de Gabinete
(assinado digitalmente)

01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código OH93N0K1.

Página 50. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 50
RUBRICA

Código para verificação: **OH93N0K1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GISELE MARILENE DE SOUZA DE AVILA em 30/06/2022 às 11:15:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2021 - 16:56:24 e válido até 12/03/2121 - 16:56:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDA1XzExMDA5XzIwMjJfT0g5M04wSzE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011005/2022** e o código **OH93N0K1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 51. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 51
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SDS
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ofício CEAS/SC nº 28/2022

Florianópolis, 01 de julho de 2022.

Prezada Assessora de Gabinete,

Cumprimentando-a cordialmente, o Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina - CEAS/SC no uso de suas atribuições regimentais, em resposta ao Despacho do dia 28 de junho do presente ano - pag.04 do Processo SCC 11005/2022, tem a informar que este Conselho precisa se reunir para que seja possível analisar o Projeto de Lei, suas justificativas e demais documentos, com a atenção que o caso requer, primeiramente pela Comissão de Políticas convocados a se reunir no dia 06 de julho às 14h, cujo Parecer é aprovado posteriormente em Plenária Ordinária.

Diante do exposto, e por entender a pertinência do assunto de que trata o Projeto de Lei nº 0085.0/2022, o CEAS/SC solicita dilação de prazo para que a solicitação seja apreciada pela Plenária Ordinária que está agendada para o dia 29/07 do presente ano.

Certos de sua compreensão, o CEAS/SC antecipadamente agradece e se coloca à disposição.

Respeitosamente

Norma Suely de Souza Carvalho
Presidenta do CEASC
(*assinado digitalmente*)

Senhora
Gisele Marilene de Souza de Avila
Assessora de Gabinete/Chefe de Gabinete

01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código 22XG19RG.

Página 52. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **22XG19RG**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 52
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

NORMA SUELY DE SOUZA CARVALHO (CPF: 473.XXX.406-XX) em 01/07/2022 às 18:43:10
Emitido por: "AC DIGITALSIGN RFB G2", emitido em 10/06/2022 - 10:08:47 e válido até 10/09/2022 - 10:08:47.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDA1XzExMDA5XzIwMjJfMjJYRzE5Ukc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011005/2022** e o código **22XG19RG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 53. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 53
RUBRICA

OFÍCIO Nº 692/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 04 de julho de 2022

Senhor Gerente,

Tendo por objeto o processo SCC 11005/2022, solicito **dilação de prazo** pelo período de 30 (trinta) dias, para que haja manifestação do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS acerca da emissão de parecer do Projeto de Lei n. 0085.0/2022.

Conforme informado pelo referido Conselho, a Plenária Ordinária que discorrerá acerca do Projeto de Lei supracitado ocorrerá dia 29/07/2022.

Atenciosamente,

João Batista Costa
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC

01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código VAPX8394.

Página 54. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 54
RUBRICA

Código para verificação: **VAPX8394**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOÃO BATISTA COSTA (CPF: 022.XXX.299-XX) em 04/07/2022 às 12:55:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2022 - 14:34:59 e válido até 12/04/2122 - 14:34:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDA1XzExMDA5XzIwMjJfVkFQWDgzOTQ= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011005/2022** e o código **VAPX8394** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 55. Versão eletrônica do processo PL 0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 55
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ofício CEAS/SC n° 33/2022

Florianópolis, 22 de julho de 2022.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, o Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina - CEAS/SC, no uso de suas atribuições regimentais, por meio da Comissão de Políticas, primeiramente agradece a Casa Civil por nos fazer tomar conhecimento do PL 0085.0/2022, que dispõe sobre o Programa Estadual Saúde sem Drogas. Temos a informar que, após análise de todo o teor do documento do Processo SCC 00010962/2022, já no Art. 1º, cita o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/SC, causando estranheza uma vez que este Conselho não foi consultado anteriormente sobre o assunto, e desconhece essa "ação" conjunta entre CEAS/SC, Políticas Públicas de Assistência Social e Saúde e estará tomando providências.

Desde já o CEAS/SC se coloca à disposição para informações que ainda se façam necessárias.

Respeitosamente

Norma Suely de Souza Carvalho
Presidenta do CEASC
(*assinado digitalmente*)

Ao Senhor,
João Batista Costa
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
Florianópolis – SC

01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código R79TF75L.

Página 56. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 56
RUBRICA

Código para verificação: **R79TF75L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

NORMA SUELY DE SOUZA CARVALHO (CPF: 473.XXX.406-XX) em 01/08/2022 às 18:19:41
Emitido por: "AC DIGITALSIGN RFB G2", emitido em 10/06/2022 - 10:08:47 e válido até 10/09/2022 - 10:08:47.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDA1XzExMDA5XzIwMjJfUjc5VEY3NUw= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011005/2022** e o código **R79TF75L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 57. Versão eletrônica do processo PL 0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 57
RUBRICA

Ofício CEAS/SC n° 35/2022

Florianópolis, 03 de agosto de 2022.

Assunto: Processo SCC11005/2022.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, o Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina - CEAS/SC, no uso de suas atribuições regimentais, por meio da Comissão de Políticas que se reuniu no dia 22 de julho e da Plenária Ordinária deste Conselho em 27 de julho do presente ano, em relação ao PL 0085.0/2022, que dispõe sobre o "Programa Estadual Saúde Sem Drogas", de autoria do deputado Ivan Naatz, após análise de todo o teor dos documentos do Processo SCC 00010962/2022, cumpre o dever de informar que, a Política de Assistência Social é uma das políticas públicas que de forma articulada e intersetorialmente atende e/ou acompanha as famílias e/ou pessoas que fazem uso de álcool e outras drogas. Esta política pública é organizada pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a qual a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) n° 33, de 12 de dezembro de 2012 trata da Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS) que disciplina a gestão pública da Política de Assistência Social em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal de 1988, e a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei 8.742/1993 e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (2009).

Essas normativas, acima mencionadas, estabelecem as responsabilidades dos entes federados, as formas de financiamento, a organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como das instâncias de deliberação e pactuação do SUAS. De acordo com a NOB/SUAS o modelo de gestão preconizado pelo SUAS prevê o financiamento compartilhado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e é viabilizado por meio de transferências regulares e automáticas entre os fundos de assistência social, observando-se a obrigatoriedade da destinação e alocação de recursos próprios pelos respectivos entes. Destaca-se que os recursos repassados pela União aos Municípios não são alocados nos fundos estaduais.

01 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código 6H42UHD0.

Página 58. Versão eletrônica do processo PL 0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 58
RUBRICA

O cofinanciamento da Política de Assistência Social segue princípios democráticos pactuados entre os entes federados e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. Desta forma, a União estabelece por meio da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) como se dará o cofinanciamento aos Estados e Municípios.

Os acordos feitos na CIT são denominados de pactuações, e a depender do tema precisam ser deliberados também pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. O cofinanciamento é um dos temas que necessita ser submetido à apreciação desta instância (CEAS) que possui representantes governamentais e não governamentais. Atualmente, o cofinanciamento efetuado pela União é feito por meio de "Blocos de Financiamento" destinados à: 1. Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, em seu conjunto de serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente; 2. Gestão do SUAS; 3. Gestão do Programa Bolsa Família e Cadastro Único; e 4. Outros, conforme regulamentação específica (Art. 57 da NOB/SUAS).

Para o Município receber recursos federais necessita estar executando o serviço e realizar o Termo de Aceite da expansão dos serviços socioassistenciais quando houver tal expansão, e o município for elegível para receber o cofinanciamento. O serviço já deve estar inscrito no Cadastro Nacional do SUAS (CadSUAS), independentemente de receber ou não cofinanciamento e se for executado por entidade socioassistencial deve estar inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), comprovando adequação à legislação vigente. Os repasses do Estado de Santa Catarina pelo Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) para os Fundos Municipais de Assistência Social (FMAS) são necessariamente pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), mediante critérios transparentes de partilha de recursos (Inciso VI do Art. 51 da NOB-SUAS, 2012). Tendo em vista, que o orçamento e o financiamento estadual para a política pública de Assistência Social vêm mostrando-se ínfimo para a manutenção de todos os serviços socioassistenciais, os entes municipais, numa lógica de descentralização dos recursos estaduais têm se posicionado nas reuniões da CIB em destinar a totalidade dos recursos do cofinanciamento estadual em serviços de proteção social básica, atendendo uma quantidade maior de municípios. Haja vista que 291 municípios catarinenses possuem serviços de proteção social básica e, no que se refere aos serviços de alta complexidade, um pouco mais da metade dos municípios ofertam os referidos serviços. Deste modo, os investimentos na proteção social

02 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código 6H42UHD0.

Página 59. Versão eletrônica do processo PL 0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 54
RUBRICA

especial de alta complexidade não tem sido prioridade no que se refere ao cofinanciamento estadual.

Ao Estado compete, conforme normativas vigentes, o cofinanciamento aos Municípios, de acordo com a demonstração da execução direta dos serviços ou por meio de sua rede local de entidades socioassistenciais. De acordo com os incisos II e IV do Art. 15 da NOB/SUAS são responsabilidades dos Estados: "cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local" e "organizar, coordenar e prestar serviços regionalizados da proteção social especial de média e alta complexidade, de acordo com o diagnóstico socioterritorial e os critérios pactuados na CIB e deliberados no CEAS". Quando a demanda do município por serviços de alta complexidade não justificar a instalação de serviços desta natureza, mediante critérios pré-definidos e também pactuados na CIB e deliberados no CEAS, cabe ao Estado à organização de serviços regionalizados. Esses serviços podem ser mantidos integralmente pelo Estado (execução direta ou indireta por meio de entidade socioassistencial) ou executados pelos municípios de forma cooperada e cofinanciados pelo Estado.

Cabe salientar, conforme a NOB-SUAS, que todos os serviços prestados pela Política de Assistência Social estão sujeitos a normatização, disciplina, acompanhamento, avaliação e fiscalização do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS), que é a instância deliberativa que tem a função de aprovar a Política de Assistência Social em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social; aprovar o Plano de Assistência Social elaborado pelo órgão da Política de Assistência Social, entre outras atribuições. Desta forma, qualquer serviço que esteja ou não previsto na Política de Assistência Social deve passar por aprovação do CEAS.

No Art. 1º do Projeto de Lei, cita o Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/SC, "divulgarão as formas de proteção das pessoas acometidas de dependência química...", em nenhuma normativa relacionada ao Sistema Único de Assistência Social, nem da Política Nacional de Assistência Social, descreve essa "divulgação" como uma competência ou atribuição dos Conselhos de Assistência Social, em nenhuma das esferas de governo, como já mencionado anteriormente, compete aos Conselhos de Assistência Social a tomada de decisão sobre as ações administrativas de planejamento e controle das ações governamentais e das entidades

03 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código 6H42UHD0.

Página 60. Versão eletrônica do processo PL 0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 60
RUBRICA

socioassistenciais para que os direitos dos cidadãos em situação de vulnerabilidade sejam concretizados.

No que diz respeito ao Art. 3º, cabe apenas corrigir o termo usado para descrever o publico alvo do referido Projeto, onde o correto é tratar apenas por dependente químico. Na sequência, todos os itens descrevem direitos universais de todas as pessoas que utilizam o Sistema Único de Saúde – SUS.

Afirma-se que estas são de competência da Política de Saúde Mental, e os serviços prestados no âmbito estadual são conduzidos pela Secretaria de Estado de Saúde (SES), como veremos a seguir.

A Portaria n° 3.088, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ratifica que é competência da Política de Saúde a estruturação do atendimento a esta população, vejamos:

> Art. 1º Fica instituída a Rede de Atenção Psicossocial, cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (Grifo nosso).

Na mesma Lei podemos verificar no art. 9° que:

> Art. 9º São pontos de atenção na Rede de Atenção Psicossocial na atenção residencial de caráter transitório os seguintes serviços:
> I - Unidade de Acolhimento: oferece cuidados contínuos de saúde, com funcionamento de vinte e quatro horas, em ambiente residencial, para pessoas com necessidade decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, de ambos os sexos, que apresentem acentuada vulnerabilidade social e/ou familiar e demandem acompanhamento terapêutico e protetivo de caráter transitório cujo tempo de permanência é de até seis meses; e
> II - Serviços de Atenção em Regime Residencial, entre os quais Comunidades Terapêuticas: serviço de saúde destinado a oferecer cuidados contínuos de saúde, de caráter residencial transitório por até nove meses para adultos com necessidades clínicas estáveis decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas (Grifo nosso).

04 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código 6H42UHD0.

Página 61. Versão eletrônica do processo PL 8085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 61
AM
RUBRICA

A Lei n° 8080, de setembro de 1990 – que dispõe a respeito das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências – contribui e ratifica que as Comunidades Terapêuticas prestam serviços de saúde quando prevê no Parágrafo Único do Art. 03 que:

> Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)
>
> Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Considerando que as Comunidades Terapêuticas são uma modalidade de intervenção clínica voltada para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas é salutar afirmar que a demanda pertence à política de saúde considerando a lei n° 8080/1990 e a Portaria n° 3.088/2011. Vale registrar que o uso de álcool e outras drogas, afetam vários segmentos da sociedade e caracteriza uma questão de saúde pública que requer ações tanto da Política de Saúde, como também de outras políticas de forma intersetorial.

Deste modo, importante salientar que a Assistência Social não presta serviços de acolhimento às pessoas com transtornos mentais e nem para tratamento de pessoas que fazem uso de álccol e outras drogas. No caso de transtornos mentais, a Política de Saúde deve ofertar o acolhimento para este público por meio dos Serviços de Residências Terapêuticas (SRT) previstas no âmbito da Lei Federal n.º 10.216/2001. De acordo com a publicação do Ministério da Saúde "Para quem precisa de cuidados em saúde mental, o melhor é viver em sociedade" de 2004 existem dois tipos de SRT, assim definidos:

> **SRT I** – O suporte focaliza-se na inserção dos moradores na rede social existente (trabalho, lazer, educação, etc.). O acompanhamento na residência é

05 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código 6H42UHD0.

Página 62. Versão eletrônica do processo PL 0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 62
RUBRICA

> realizado conforme recomendado nos programas terapêuticos individualizados dos moradores e também pelos Agentes Comunitários de Saúde do PSF, quando h o u v e r. Devem ser desenvolvidas, junto aos moradores, estratégias para obtenção de moradias definitivas na comunidade. Este é o tipo mais comum de residências, onde é necessário apenas a ajuda de um cuidador (pessoa que recebe capacitação para este tipo de apoio aos moradores: trabalhador do CAPS, do PSF, de alguma instituição que faça esse trabalho do cuidado específico ou até de SRTs que já pagam um trabalhador doméstico de carteira assinada com recursos do De Volta Para Casa).
>
> **SRT II** – Em geral, cuidamos de nossos velhos, doentes e/ou dependentes físicos, inclusive com ajuda de profissionais: o SRT II é a casa dos cuidados substitutivos familiares desta população institucionalizada, muitas vezes, por uma vida inteira. O suporte focaliza-se na reapropriação do espaço residencial como moradia e na inserção dos moradores na rede social existente. Constituída para clientela carente de cuidados intensivos, com monitoramento técnico diário e pessoal auxiliar permanente na residência, este tipo de SRT pode diferenciar-se em relação ao número de moradores e ao financiamento, que deve ser compatível com recursos humanos presentes 24h/dia. (Ministério da Saúde, 2004, p. 10)

Já para pessoas que fazem uso de álcool e outras drogas a Secretaria de Estado da Saúde também mantém convênio com comunidades terapêuticas para acolhimento destes usuários após desintoxicação hospitalar. Para maiores informações, consultar o site:

https://www.saude.sc.gov.br/?option=com_content&view=article&id=315&Itemid=163

De acordo com a Deliberação 143/CIB/2021, o Estado de Santa Catarina possui fluxo organizado pela Política de Saúde para as vagas contratadas e custeadas pela Secretaria de Estado da Saúde, nas Comunidades Terapêuticas em todo território catarinense.

Em consonância com a referida deliberação da CIB Saúde, é de responsabilidade dos serviços especializados em Saúde daquela Secretaria, encaminhar, regular, coordenar os pedidos de vaga pelos municípios para a Central Estadual de Regulação Ambulatorial, passando pela Comissão Médica de Regulação, pela Coordenação Estadual da Rede de Atenção Psicossocial e demais serviços.

Desta forma percebe-se a partir da Deliberação 143/CIB/2021 que a Secretaria

06 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código 6H42UHD0.

Página 63. Versão eletrônica do processo PL 0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 63
RUBRICA

de Estado de Saúde, já possui os serviços necessários, estruturados, bem como a qualidade de especialista para encaminhar, regular vagas, fiscalizar os serviços das Comunidades Terapêuticas, primando pela oferta de qualidade e universalidade dos serviços destas.

Inclusive de acordo com a Portaria n° 131 de 26 de janeiro de 2012 do Ministério da Saúde, os Estados, Municípios e Distrito Federal passam a ter incentivo financeiro para apoio ao custeio dos Serviços de Atenção em Regime Residencial, incluídas as Comunidades Terapêuticas, voltados para pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial.

Vejamos:

> Art. 1º Fica instituído incentivo financeiro de custeio destinado aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal para apoio ao custeio de Serviços de Atenção em Regime Residencial, incluídas as Comunidades Terapêuticas, voltados para pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial.

No que se refere ao papel da Assistência Social no atendimento de pessoas com deficiência que necessitam de acolhimento institucional a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais prevê o Serviço de Residências Inclusivas a qual têm finalidade diferente dos SRTs e das comunidades terapêuticas. O acolhimento de pessoas com transtorno mental ou que fazem usos de álcool e outras drogas é inviável em Residências Inclusivas considerando as seguranças afiançadas por esse serviço.

Cabe ainda frisar que toda legislação relacionada às Comunidades Terapêuticas são provenientes da Política de Saúde, incluindo a fiscalização e monitoramento que deve ser realizada por meio da Vigilância Sanitária.

Registra-se que o conceito de "acolhimento" não é de exclusividade da Assistência Social. O "acolhimento" também faz parte da Política de Saúde, que possui serviços de **SRT (Serviços de Residência Terapêutica) e Comunidade Terapêutica com auxilio financeiro para esse feito,** conforme legislação acima citada.

Quanto à internação involuntária, esta já está prevista em Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019, a qual também traz em seu Art. 23-A.

> O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente

07 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código 6H42UHD0.

Página 64. Versão eletrônica do processo PL 0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 64
RUBRICA

> formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:
> (...)
> II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Diante de todo o exposto, esse Conselho se posiciona contrario a aprovação do referido Projeto de Lei.

Desde já o CEAS/SC se coloca à disposição para informações que ainda se façam necessárias.

Respeitosamente

Norma Suely de Souza Carvalho
Presidenta do CEASC
(*assinado digitalmente*)

Ao Senhor,
João Batista Costa
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
Florianópolis – SC

08 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código 6H42UHD0.

Página 65. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 65
RUBRICA

Código para verificação: **6H42UHD0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

NORMA SUELY DE SOUZA CARVALHO (CPF: 473.XXX.406-XX) em 04/08/2022 às 17:41:17
Emitido por: "AC DIGITALSIGN RFB G2", emitido em 10/06/2022 - 10:08:47 e válido até 10/09/2022 - 10:08:47.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDA1XzExMDA5XzIwMjJfNkg0MIVIRDA= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011005/2022** e o código **6H42UHD0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 66. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 66
AM
RUBRICA

PARECER Nº 112/2022/PGE/NUAJ/SDS

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11005/2022
Assunto: Diligência ao Projeto de Lei
Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0085.0/2022, que *"Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas"*. Manifestação do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC). Contrariedade a aprovação do referido Projeto de Lei.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 767/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de nº 0085.0/2022, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas".

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - Do Mérito

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código A27MY7V9.

Página 67. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 67
AM
RUBRICA

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, **não** lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e ao órgão central da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0085.0/2022, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, **direitos humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas".

Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica/NUAJ encaminhou o processo ao Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), vinculado a esta Secretaria de Estado, o qual se manifestou às fls. 5, 8 e 9 a 16 dos autos em destaque, se posicionando contrário à aprovação do referido Projeto de Lei.

Por intermédio do Ofício CEAS/SC nº 35/2022, o referido Conselho se contrário ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

> [...] De acordo com a Deliberação 143/CIB/2021, o Estado de Santa Catarina possui fluxo organizado pela Política de Saúde para as vagas contratadas e custeadas pela Secretaria de Estado da Saúde, nas Comunidades Terapêuticas em todo território catarinense.
>
> Em consonância com a referida deliberação da CIB Saúde, é de responsabilidade dos serviços especializados em Saúde daquela Secretaria, encaminhar, regular, coordenar os pedidos de vaga pelos municípios para a Central Estadual de Regulação Ambulatorial, passando pela Comissão Médica de Regulação, pela Coordenação Estadual da Rede de Atenção Psicossocial e demais serviços.
>
> Desta forma percebe-se a partir da Deliberação 143/CIB/2021 que a Secretaria de Estado de Saúde, já possui os serviços necessários, estruturados, bem como a qualidade de especialista para encaminhar, regular vagas, fiscalizar os serviços das Comunidades Terapêuticas, primando pela oferta de qualidade e universalidade dos serviços destas.

02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código A27MY7V9.

Página 68. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 68
RUBRICA

Inclusive de acordo com a Portaria n° 131 de 26 de janeiro de 2012 do Ministério da Saúde, os Estados, Municípios e Distrito Federal passam a ter incentivo financeiro para apoio ao custeio dos Serviços de Atenção em Regime Residencial, incluídas as Comunidades Terapêuticas, voltados para pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial.

Vejamos:

Art. 1º Fica instituído incentivo financeiro de custeio destinado aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal para apoio ao custeio de Serviços de Atenção em Regime Residencial, incluídas as Comunidades Terapêuticas, voltados para pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas, no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial.

No que se refere ao papel da Assistência Social no atendimento de pessoas com deficiência que necessitam de acolhimento institucional a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais prevê o Serviço de Residências Inclusivas a qual têm finalidade diferente dos SRTs e das comunidades terapêuticas. O acolhimento de pessoas com transtorno mental ou que fazem usos de álcool e outras drogas é inviável em Residências Inclusivas considerando as seguranças afiançadas por esse serviço.

Cabe ainda frisar que toda legislação relacionada às Comunidades Terapêuticas são provenientes da Política de Saúde, incluindo a fiscalização e monitoramento que deve ser realizada por meio da Vigilância Sanitária.

Registra-se que o conceito de "acolhimento" não é de exclusividade da Assistência Social. O "acolhimento" também faz parte da Política de Saúde, que possui serviços de **SRT (Serviços de Residência Terapêutica) e Comunidade Terapêutica com auxilio financeiro para esse feito**, conforme legislação acima citada.

Quanto à internação involuntária, esta já está prevista em Lei nº 13.840, de 05 de junho de 2019, a qual também traz em seu Art. 23-A.

O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

(...) II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código A27MY7V9.

Página 69. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 69
RUBRICA

Diante de todo o exposto, esse Conselho se posiciona contrario a aprovação do referido Projeto de Lei.

Desde já o CEAS/SC se coloca à disposição para informações que ainda se façam necessárias.

(Grifou-se)

Dessa forma, cumpre ressaltar que a manifestação feita pelo órgão responsável, vinculado a esta pasta, por meio do Ofício CEAS/SC nº 35/2022, realizou apontamento pela contrariedade à aprovação do Projeto de Lei nº_0085.0/2022.

III - Da Conclusão

Ante todo o exposto, e considerando a manifestação do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), opina-se pela remessa dos autos à origem, com a manifestação técnica do Conselho Estadual de Assistência Social.

É o parecer que se submete à vossa apreciação.

Caio Farias Jorge
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)

04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código A27MY7V9.

Página 70. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **A27MY7V9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CAIO FARIAS JORGE (CPF: 039.XXX.603-XX) em 08/08/2022 às 14:20:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:42:18 e válido até 24/07/2120 - 13:42:18.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDA1XzExMDA5XzIwMjJfQTI3TVk3Vjk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011005/2022** e o código **A27MY7V9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Página 71. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 71
RUBRICA

OFÍCIO Nº 797/2022/SDS/GABS

Florianópolis, 08 de agosto de 2022

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício n° 767/CC-DIAL-GEMAT (processo digital n° SCC 11005/2022), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei n° 0085.0/2022, que "Dispõe sobre o Programa Estadual Saúde Sem Drogas", encaminhar o Ofício CEAS/SC n° 35/2022 (p. 009-016) e o Parecer n° 112/2022/PGE/NUAJ/SDS (p. 017-020), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

João Batista Costa
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC

01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011005/2022 e o código QSLT7679.

Página 72. Versão eletrônica do processo PL./0085.0/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

sgpe

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 72
RUBRICA

Código para verificação: **QSLT7679**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOÃO BATISTA COSTA (CPF: 022.XXX.299-XX) em 08/08/2022 às 17:03:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2022 - 14:34:59 e válido até 12/04/2122 - 14:34:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMDA1XzExMDA5XzIwMjJfUVNMVDc2Nzk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00011005/2022** e o código **QSLT7679** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.